



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2018

A autoria da presente Proposição é de um terço dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PELOM que dá nova redação ao inciso XVII do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

**Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

### *SEÇÃO VIII*

#### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

##### *SUBSEÇÃO I*

##### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*I – emenda à Lei Orgânica Municipal;*

##### *Subseção II*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Das Emendas à Lei Orgânica Municipal*

*Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II – do Prefeito Municipal;*

*III – de iniciativa popular.*

*§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.*

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Constata-se que os termos deste PELOM implementam a função primária do Poder Legislativo, qual seja, a de fiscalização dos atos do Poder Executivo, visando inserir na LOM normatização sobre a competência privativa da Câmara Municipal de Sorocaba para convocação de Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública, indireta e fundacional para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, aprazando dia e hora para seu comparecimento; destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste PELOM são simétricas com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece:

*Art. 20. Compete, exclusivamente a Assembleia Legislativa:*

*XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;*

Verifica-se que este PL encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que compete a Casa Legislativa Estadual, convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a expor**. Frisa-se que a proposta de emenda à LOM será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara (Art. 36, § 1º, LOM)

É o parecer.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica